



**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA, SENHORA RAIZA FREITAS  
GOIS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023**

**GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, com sede na Av. Carlos Gomes, 466 – 9º andar – Boa Vista - CEP: 90480-000, na cidade de Porto Alegre/RS, cadastrada no CNPJ sob nº 92.559.830/0001-71, telefone: (051) 3226-8999, vem, por meio da procuradora ao final nominada, conforme documentos anexos, eis que tem interesse em participar do processo licitatório supracitado, nos termos da Lei 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSANPA – RILC, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante critério que veda a participação de empresas que operam via arranjo de pagamento fechado, suscitando para tanto as razões a seguir deduzidas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

Considerando o prazo constante na folha 1 do edital do certame – vide abaixo – cediço que a presente impugnação pode e deve ser analisada, pois tempestiva.

<b>PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS</b>	<b>IMPUGNAÇÕES</b>
Até 26/06/2023 para o endereço cpl@cosanpa.pa.gov.br e cosanpacpl@gmail.com	Até 27/06/2023 para o endereço cpl@cosanpa.pa.gov.br e cosanpacpl@gmail.com

**II – QUANTO À MOTIVAÇÃO:**

De início, importante mencionar que A EMPRESA IMPUGNANTE POSSUI EXPERIÊNCIA DE MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS NO SEGMENTO DE BENEFÍCIOS ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, SENDO QUE ESTÁ PRESENTE EM TODOS OS ESTADOS DO PAÍS. Inclusive, presta os mesmos serviços licitados para a EBSERH e para a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL. **Ou seja, operar via arranjo de pagamento fechado não é um empecilho ao fornecimento do objeto licitado (“prestação de serviços que execute a emissão, administração e gerenciamento de documentos de legitimidade – auxílio alimentação”)**!! Assim, deseja participar da Pregão Eletrônico nº 017/2023 e acredita que tem total capacidade para atender, com excelência, o que desejado pela COSANPA.



Ocorre que, verificamos que a definição do objeto licitado está restringindo a participação de empresas que podem perfeitamente prestar os serviços à Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA! Ora, CONSTA ITEM QUE VEDA DE FORMA EXPRESSA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE OPERAM VIA ARRANJO FECHADO DE PAGAMENTO, O QUE FERRE A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, ALÉM DA LEI DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT! Veja-se:

**Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976:**

*“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:*

*I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024;”(grifei).*

É possível que a equipe técnica da Companhia não tenha o entendimento necessário acerca do tema e, por isso, tenha elaborado o edital nos termos publicados. Contudo, **justo consignar que a grande maioria das empresas do setor de benefícios atua com o arranjo fechado de pagamento, o que não causa nenhum prejuízo aos usuários do objeto licitado, nem à COSANPA.**

Além disso, frisa-se que PRESTAR O SERVIÇO LICITADO POR MEIO DO ARRANJO DE PAGAMENTO FECHADO É A FORMA MAIS CORRETA, UMA VEZ QUE RESPEITA NA INTEGRALIDADE A LEI DO PAT, O QUE NÃO SE PODE GARANTIR COM O ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO, conforme a seguir explicaremos.

Sendo assim, evidente que estamos diante de impedimento que afronta o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, DA CONCORRÊNCIA E DA LEGALIDADE**. Portanto, impende que o edital seja alterado, de modo a evitar qualquer tipo de favorecimento e/ou restrição à concorrência, o que vai de encontro aos Princípios Administrativos e Constitucionais citados.

**III – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO OBJETO:**

Prezada Senhora Pregoeira, conforme mencionamos acima, o edital contém ITEM QUE ESTÁ EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, BEM COMO COM O PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA, PREVISTO NA LEI Nº 8.666/93. Justo consignar que, analisando o edital impugnado reconhecemos que ele foi elaborado de forma competente pela equipe técnica da COSANPA, em que pese consta VEDAÇÃO EXPRESSA QUANTO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE ATUAM COM O ARRANJO FECHADO DE PAGAMENTO, o que está em desacordo



com os Princípios Administrativos e Constitucionais, além da legislação específica sobre o tema. Vejamos o item impugnado:

**“2. OBJETO**

**2.1. Contratação de Empresa integrante de arranjo de pagamento aberto, especializada na prestação de serviços que execute a emissão, administração e gerenciamento de documentos de legitimidade – auxílio alimentação, na forma de cartão bandeirado (Ex.: Visa, Master, Elo, Amex, Diners), dotado de tecnologia de chip de segurança, para aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, através de rede de estabelecimentos credenciados em âmbito nacional e obrigatoriamente nos municípios em que a Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA possui Unidades (Conforme Termo de Referência nº 07/2023-DPL (Anexo I), partes integrantes e indissociáveis deste Edital).” (grifei).**

Fica evidente – até pelo contrato atual que a licitante possui - que o serviço a ser prestado é: *“prestação de serviços que execute a emissão, administração e gerenciamento de documentos de legitimidade – auxílio alimentação”*. Além disso, a COSANPA é inscrita no PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT, conforme faz prova o documento anexo. Ou seja, o regramento legal do Programa deve ser respeitado, conforme consta exigências no próprio edital do certame!

Nesse sentido, salienta-se que a legislação permite que o serviço licitado seja prestado tanto pelo arranjo de pagamento fechado como pelo arranjo aberto de pagamento! Veja-se:

- *Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que dispõe sobre a regulamentação do PAT, de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.*  
[...]  
*“Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:*  
[...]  
**§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.”**

Frisa-se que, de acordo com a Lei que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador, a operacionalização via arranjo de pagamento fechado terá um ajuste quanto à rede credenciada a partir de 1º de maio de 2024:

- *Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976:*  
*“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:*  
**I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024;”**(grifei).



**PORTANTO, ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO SE TEM NENHUMA ALTERAÇÃO LEGAL E OPERACIONAL A SER ATENDIDA PELAS EMPRESAS FACILITADORAS DE AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES OU GÊNEROS ALIMENTÍCIOS!**

Ou seja, **incluir na descrição do objeto que a prestação dos serviços deve ser realizada exclusivamente por empresa integrante de arranjo de pagamento aberto está incorreto e pode ser considerado um direcionamento velado**, considerando que existem inúmeras empresas que prestam o mesmo serviço e operam via arranjo de pagamento fechado.

Salienta-se que a Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador – ABBT possui mais de 20 (vinte) empresas associadas, das quais apenas 10% (dez por cento) atuam tanto com o arranjo aberto e com o arranjo fechado de pagamento.

A Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT) conta com associados que oferecem todos os benefícios ao trabalhador.

Veja nossas parceiras:



Por oportuno, salienta-se ainda que muitas empresas confundem o assunto e indicam que a OPERACIONALIZAÇÃO VIA ARRANJO ABERTO DE PAGAMENTO dentro do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT já é uma realidade. Contudo, observa-se que o Ministério do Trabalho e Previdência ainda não disponibilizou o regramento para que o arranjo aberto possa atuar no PAT. Por isso o prazo foi postergado para



2024!! Observa-se que as empresas que atuam no âmbito do arranjo aberto de pagamento não possuem a rede credenciada de acordo com o regramento do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador o que poderá ser prejudicial aos usuários. Além disso, o uso do benefício em estabelecimento comercial que não atende as regras do Programa pode desvirtuar o que a Legislação gerando penalização tanto para a empresa Beneficiária como para a Prestadora do Serviço, veja-se:

➤ **Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021:**

*“Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:*

*[...]*

*§ 3º A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa na execução do PAT na forma prevista neste Capítulo.”*

➤ **Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:**

*“Art. 3º-A. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:*

*I - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização;*

*II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e*

*III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste caput.*

*§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de graduação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência;*

*§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo.*

**PORTANTO, CONSIDERANDO QUE O EDITAL DO CERTAME VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE OPERAM VIA ARRANJO FECHADO DE PAGAMENTO, EM TOTAL AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CONCORRÊNCIA, BEM COMO LEIS SUPRACITADAS, IMPENDE QUE SEJA ALTERADO, SOB PENA DE SUSPENSÃO PELA CORTE DE CONTAS.**

**IV - DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA DE DESFAZER SEUS ATOS:**

Sabe-se que é dever dos Administradores desfazer seus atos quando considerados excessivos, ou mesmo em atendimento ao motivo conveniência e oportunidade. Nesse sentido a Súmula nº 473 do STF - Supremo Tribunal Federal:

5



*“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifei).*

Por outro lado, a liberdade de ação administrativa está pautada pela Discricionariedade, que “é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito”. Portanto, em que pese pelo Princípio da Discricionariedade ao Gestor é permitido a definição de critérios mínimos necessários para atendimento do objeto licitado, INCLUIR EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS, SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E LEGAL, AFRONTA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Assim, espera-se que a Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, embasada pelas justificativas aqui elencadas, altere o objeto do certame, permitindo-se que empresas que atuam por meio de arranjo fechado de pagamento possam participar do processo licitatório, sob pena de, não o fazendo, o edital seja suspenso pela Corte de Contas.

#### **V - DO REQUERIMENTO:**

Por todo o exposto, respeitosamente, **REQUER:**

- *Seja retificado o edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023, alterando o objeto do certame para que seja permitida a participação de empresas que operam via arranjo de pagamento fechado, isso em atenção à Lei nº 6.321/76, Lei nº 14.442/2022 e Decreto nº 10.854/2021, bem como aos princípios licitatórios, em especial o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E AMPLA CONCORRÊNCIA;*
- *Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados na presente impugnação, em respeito ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.*

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Porto Alegre, 23 de junho de 2023.

---

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS

6